



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

São Mateus/ES, 16 março de 2026.

Processos nº 580/2026

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CONTINUADA EM PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da constitucionalidade formal, material e de iniciativa do Projeto de Lei nº 05/2026, de autoria da Vereadora Professora Valdirene Bernadino, que institui a Política Municipal de Educação Continuada em Prevenção e Enfrentamento à Violência de Gênero no âmbito da Administração Pública do Município de São Mateus/ES.

Conforme a proposição, a política pública tem por finalidade promover a capacitação continuada dos servidores públicos municipais, com vistas à qualificação do atendimento às mulheres e demais vítimas de violência, especialmente no que se refere à identificação, acolhimento e encaminhamento adequado às redes de proteção.

O projeto estabelece diretrizes de formação periódica, bem como incentiva a adoção de protocolos de atendimento humanizado nos serviços públicos municipais, especialmente nas áreas de saúde, assistência social, educação e atendimento administrativo.

1

Avenida Jones dos Santos Neves, nº 70, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-900
E-mail: procuradoria@camarasaomateus.es.gov.br



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320032003900380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no *artigo 40 da Resolução 002/2021 (Regimento Interno)* e *artigo 120 da Lei nº 001/90 (Lei Orgânica Municipal)*, que determinam à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução 002/2021 (Regimento Interno).

A manifestação jurídica desta Procuradoria é orientada por preceitos constitucionais, doutrinários e jurisprudenciais consolidados, com foco no interesse público e na observância estrita da legalidade.

Cumprе esclarecer que os pareceres exarados possuem caráter opinativo, não vinculando o gestor público consulente, mas oferecendo-lhe elementos técnicos e jurídicos para a tomada de decisões mais seguras.

Feitas essas considerações, passo agora a análise jurídica do caso, conforme solicitado.

II.1 – Da competência legislativa do Município

A Constituição da República de 1988 assegura aos Municípios autonomia política, administrativa e legislativa, nos termos do art. 18 e do art. 30. Conforme disposto no art. 30, inciso I, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II).





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

No caso em análise, o projeto de lei trata da organização de política pública voltada à capacitação de servidores municipais para aprimorar o atendimento às mulheres em situação de violência, matéria que se insere no âmbito das políticas públicas locais de assistência social, saúde, educação e gestão administrativa.

Além disso, a iniciativa encontra respaldo em normas federais que tratam da proteção às mulheres, como a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio), que incentivam a articulação institucional e a qualificação dos serviços públicos de atendimento às vítimas.

II.2 – Da Constitucionalidade Formal

Quanto à constitucionalidade formal, verifica-se que a proposição observa o devido processo legislativo e não apresenta vícios relacionados à competência legislativa municipal.

A matéria versa sobre política pública de capacitação e diretrizes administrativas voltadas ao atendimento humanizado no âmbito da administração municipal, inserindo-se no campo das atribuições legislativas do Município.

Não se identifica afronta a normas constitucionais ou a regras do processo legislativo.

II.3 – Constitucionalidade Material





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Do ponto de vista material, a proposição encontra fundamento em princípios constitucionais relacionados à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), à promoção dos direitos humanos e à proteção das mulheres contra todas as formas de violência.

A Constituição Federal também estabelece como objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou discriminações (art. 3º, I e IV).

Nesse contexto, políticas públicas voltadas à prevenção da violência de gênero e à qualificação do atendimento prestado pelos órgãos públicos constituem instrumentos legítimos de promoção de direitos fundamentais.

II.4 – Da Iniciativa Legislativa

Quanto à iniciativa, é necessário analisar se a proposição invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, especialmente no que se refere à organização administrativa e ao regime jurídico dos servidores.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que instituem diretrizes ou políticas públicas gerais não configuram, por si só, invasão de competência do Poder Executivo, desde que não criem cargos, não imponham estrutura administrativa específica e não determinem atribuições detalhadas a órgãos da administração.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

No caso em exame, o projeto estabelece diretrizes de capacitação e incentivo à adoção de protocolos de atendimento humanizado, sem criar cargos, órgãos ou estruturas administrativas, tampouco impor aumento direto de despesas.

Ademais, o próprio texto do projeto prevê que sua execução ocorrerá com a utilização da estrutura administrativa já existente e sem geração de novas despesas obrigatórias.

Assim, a proposição apresenta natureza programática e orientadora, circunstância que afasta o vício de iniciativa.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL do Projeto de Lei nº 05/2026, bem como pela inexistência de vício de iniciativa, uma vez que a proposição estabelece diretrizes de política pública voltadas à capacitação dos servidores municipais para o enfrentamento da violência de gênero, sem interferir diretamente na estrutura administrativa do Poder Executivo.

Assim, sob o ponto de vista jurídico, não se vislumbram óbices à regular tramitação do referido Projeto de Lei no âmbito desta Casa Legislativa.

Sugere-se o encaminhamento à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

É o parecer, s.m.j., que remetemos a autoridade superior para apreciação e decisão acerca do prosseguimento.

FRANCISCO ALUIZO XAVIER
Procurador-Geral Legislativo
DECRETO nº 127/2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320032003900380032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FRANCISCO ALUIZO XAVIER** em **16/03/2026 15:46**

Checksum: **42A67002B357B6111595AD0FC590BDC75EBB460A8F029967C3C057F3B8B8AB89**



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 320032003900380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.